

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1297677 - PA
(2018/0121153-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
AGRAVADO : EMERITA PALHETA AMAZONAS
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME PALHETA AMAZONAS E
OUTRO(S) - PA006644

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURADORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. FASE DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA. INTERESSE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, "a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento, como na hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgInt no REsp 1764725/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.677 - PA (2018/0121153-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Federal de Seguros S.A., em liquidação extrajudicial, em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Afirma que o "acórdão proferido pelo juízo a quo foi completamente omissos quanto à matéria de ordem pública consubstanciada na necessidade de suspensão dos juros sobre o valor condenatório imposto à empresa que se encontra em liquidação extrajudicial" (e-STJ, fl. 531) e também "quanto a alegação trazida pela ora Agravante no sentido de que a Agravada careceria de interesse de agir, nos termos do artigo 17 do Novo Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 533).

Defende que a verificação da ausência de interesse da parte contrária não depende do reexame de provas e que houve a devida impugnação aos fundamentos do acórdão local, com o que pretende o afastamento dos enunciados n. 7 da Súmula desta Casa e 283 do Supremo Tribunal Federal.

Defende que os juros de qualquer espécie devem ser suspensos a partir do decreto de liquidação extrajudicial da recorrente e que, por fim, não haveria razão para a majoração dos honorários advocatícios.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação da parte contrária às fls. 566/560 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.677 - PA (2018/0121153-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
AGRAVADO : EMERITA PALHETA AMAZONAS
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME PALHETA AMAZONAS E OUTRO(S) -
PA006644

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURADORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. FASE DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA. INTERESSE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, "a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento, como na hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgInt no REsp 1764725/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES NOS TERMOS DO ART. 18, ALÍNEA D DA LEI 6.024/74- INCISO F REVOGADO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Preliminar de suspensão do feito por alegação de liquidação extrajudicial não prospera, porquanto mesmo que o apelante esteja em situação de liquidação extrajudicial, no que diz respeito com suas obrigações contratuais, esta suspensão atinge somente ações e execuções sobre seu acervo patrimonial, não suspendendo questões de ressarcimentos e pagamentos de pecúlios.

II. Preliminar de ausência de interesse de agir. Em se tratando de contrato de seguro, é indevida a exigência de esgotamento da esfera administrativa ou de prova da negativa de pagamento da indenização para o ajuizamento da ação de cobrança. Observância do livre acesso ao Poder Judiciário garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Interesse processual reconhecido. Preliminar rejeitada.

III. Preliminar de prescrição anual. O prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal, nos termos do art. 205 do CC. A teor da Súmula 229 do STJ, o pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Prescrição afastada.

IV. Mérito. Os documentos juntados aos autos são suficientes para a regulação do sinistro, tendo a autora cumprido com o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do CPC/1973. De outro lado, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e art. 333, II, do CPC/1973, cabia à seguradora comprovar fato impeditivo do direito da autora, o que não ocorreu. Assim, impõe-se a condenação do réu ao pagamento da cobertura securitária prevista na apólice para este evento, corrigida monetariamente pelo IGPM, a partir da data do mesmo, uma vez que emitido certificado individual, e

acido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

V - A alínea f, do art. 18 da Lei nº 6.024/74, que obstava a incidência de correção monetária em caso de decretação de liquidação extrajudicial foi revogada pela Lei nº 6.899/81, art. 1º, que regulamentou a incidência de correção monetária para os débitos judiciais, revogando qualquer disposição em contrário (art. 5º). Posteriormente, o art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias definiu que "São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência", sinalizando, assim, que a norma contida no dispositivo em referência sequer foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

V. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 1.022, 489 e 17 do Código de Processo Civil e 18, d, da Lei 6.024/74, ao argumento de que o acórdão estadual é omissos, que a recorrida não tem interesse de agir e que não deveriam incidir juros de mora por estar a recorrente, instituição financeira, em liquidação.

De início, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011, e AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011.

No que toca à alegada falta de interesse, consignou o Tribunal de origem que "resta evidenciado o interesse processual da apelada, tendo em vista que não houve o pagamento do seguro de vida, mesmo tendo decorrido mais de um ano entre a data em que foi protocolado o pedido de pagamento do seguro (fl. 11), em 17/01/2011 e o ajuizamento da presente ação, em 28/08/2012" (e-STJ, fl. 183), fundamento de fato imune ao crivo do recurso especial e, ao contrário do que afirma o recorrente, não foi impugnado, porquanto não nega a ausência de pagamento ou a

omissão em responder ao requerimento administrativo da agravada para o pagamento do capital segurado, o que atrai a incidência dos verbetes n. 7 da Súmula desta Casa e 283 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos juros de mora, por fim, a manutenção da condenação da recorrente na referida rubrica não quer dizer outra coisa que, somente após pagos os credores, passarão à incidir os referidos juros, os quais são devidos durante o processamento da liquidação ou falência.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA. LEI N. 6.024/74. PROVIMENTO.

1. Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art. 18, "d", da Lei n. 6.024/74.

2. O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1102850/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 13/11/2014)

Ademais disso, se se refere a recorrente aos juros moratórios decorrentes da sentença condenatória, também se equivoca, porquanto a liquidação extrajudicial não impede a fluência deles, como já decidiu esta Corte.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1022, II, do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da

controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem omissão. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento, como na hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, afirmou que os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.

4. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1764725/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020)

Negado, por fim, provimento ao recurso é devida a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, caso haja inauguração de instância, o que não é caso do agravo interno.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC/2015. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente.

2. Nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015, cabe a majoração dos honorários sucumbenciais quando de inauguração de instância.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1492269/SP, Rel. Ministro OG

Superior Tribunal de Justiça

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 12/11/2019)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.297.677 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0121153-8

Número de Origem:

00421638120128140301 421638120128140301 165618 20150059184659 20140310550217

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

AGRAVADO : EMERITA PALHETA AMAZONAS

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME PALHETA AMAZONAS E OUTRO(S) - PA006644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

AGRAVADO : EMERITA PALHETA AMAZONAS

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME PALHETA AMAZONAS E OUTRO(S) - PA006644

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020